



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº586/2024

Origem:

|   |  |   |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

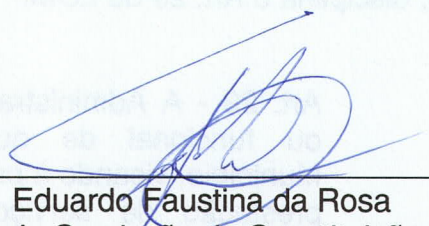
|                           |    |    |      |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida:            | 02 | 04 | 2024 |
| Data para emitir parecer: |    |    |      |

Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 1.144, de 29 de abril de 1991, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo J. da Rosa, em 30/04/2024.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que dispõe altera dispositivos da Lei nº 1.144, de 29 de abril de 1991, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 25/03/2024, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 01/04/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.



Em 03/04/2024, a CCJ solicitou informações ao Poder Executivo e convidou os representantes do Poder Executivo para a reunião do dia 17/04/2024.

Após a referida reunião, a CCJ solicitou Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Presidência.

Sendo que em 23/04/2024, a Assessoria Jurídica da Presidência encaminhou Parecer Jurídico opinando pela legalidade e constitucionalidade.

Neste sentido, a CCJ reuniu-se novamente na presente data para analisar o Projeto e proferir seu Parecer, conforme segue:

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;



O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo, com a devida exposição de motivos.

O Projeto de Lei justifica-se já que visa criação do emprego público de Analista Tributário para Secretaria da Fazenda Municipal, bem com a criação de cargos para Auditor Fiscal e Agente Administrativo.

Ocorre que o Município vem passando por diversas transformações no cenário econômico e o poder público deve estar à altura dessas transformações para que o cidadão tenha atendimento digno e qualificado a suas demandas.

Além disto, com o atual cenário econômico e o advento da Reforma Tributária, necessário para o ente público, a busca contínua pela melhoria em sua arrecadação própria, o qual auxilia em medidas públicas como, por exemplo, nas áreas de saúde e educação.

Ressalte-se que outros entes federados possuem cargos específicos de nível superior para auxiliar nas demandas da Fazenda Pública, a exemplo do governo do Estado que, recentemente, ofertou concurso para o cargo de Analista da Receita Estadual.

70



A proposta, que está em consonância com as boas práticas de entes públicos com alto nível de controle fazendário, encontra amparo orçamentário e os gastos com esses servidores são ínfimos se compararmos aos ganhos que a fazenda municipal terá em arrecadação/fiscalização e melhor atendimento ao cidadão.

Cabe destacar, que o projeto veio acompanhado de declaração do ordenador de despesas e também do impacto financeiro, sendo que com a extinção de cargos proposta para a criação de outros, houve a diminuição do gasto com pessoal, não havendo, portanto, aumento de remuneração e tão pouco aumento de despesa, não encontrando vedação com a legislação eleitoral.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

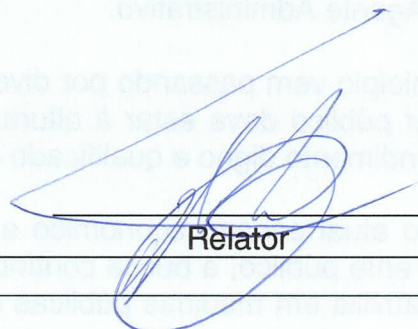
Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento e posteriormente, na Comissão de Educação e Saúde.



Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº586/2024.



Relator

40





## **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

### **Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**


A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 30/04/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº586/2024.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2024.




---

**Eduardo Faustina da Rosa**  
**Presidente**



---

**Rafael Mello da Silva**  
**Vice-Presidente**



---

**Bruno Pacheco da Costa**  
**Membro**

